



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministérios da Indústria e Energia, das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 99/87

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 100/87.

Aprova o Regulamento sobre Aditivos Alimentares

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 99/87

de 23 de Setembro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo definem como uma das tarefas principais na fase actual o aumento constante da produtividade do trabalho ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade.

Para tal impõe-se a qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes para o que se torna fundamental que, na perspectiva global da organização do trabalho ligando o salário à produção obtida a sua qualidade, se definam rigorosamente as diferentes ocupações profissionais, suas carreiras e os correspondentes qualificadores.

É neste contexto que se enquadra a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes.

O Regulamento que se aprova pretende partir duma análise concreta das fases do processo de divisão de trabalho necessários, fixando-se para cada ocupação os respectivos conteúdos de trabalho e requisitos para o seu desempenho.

Na definição dos requisitos de qualificação combinam-se os de habilitação escolar de formação e aptidão técnico-profissional, e combinam-se em todos os casos para a progressão na carreira profissional, os requisitos de tempo, as informações de serviço e os resultados da avaliação em concurso.

A inexistência na actual fase de carreiras específicas do Ministério da Indústria e Energia ditou a utilização de uma designação comum das ocupações profissionais da carreira técnica diferenciadas apenas pelas categorias.

A partir da base enunciada se definem igualmente os princípios a observar na organização salarial.

Neste capítulo seguiram-se como objectivos principais designadamente, o estabelecimento dum maior rigor profissional e perspectivas de carreira para os funcionários, a melhor remuneração do melhor trabalho e uma maior estabilidade da força de trabalho qualificada, e por razões históricas, acautelando que em nenhum caso resulte uma redução da anterior remuneração total do trabalhador enquanto se mantenha no desempenho das funções próprias da sua categoria profissional.

O Regulamento contempla o estabelecimento dos critérios a adoptar na integração dos actuais funcionários em cada uma das ocupações e categorias profissionais.

Prevê-se, porém, como providência excepcional a adoptar nos casos flagrantes de manifesto desajustamento em face de competência e capacidade do funcionário que o Ministro da Indústria e Energia possa por despacho determinar a sua reclassificação.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais no Ministério da Indústria e Energia, no uso das competências legais que lhes são conferidos os Ministros da Indústria e Energia, das Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art 2.º Por «serviços dependentes» entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento.

Art 3.º O despacho a que alude o artigo 22 do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art 4.º A descrição dos requisitos de habilitação técnico-profissional contida nos qualificadores que constituem o Anexo II do Regulamento agora aprovado não prejudica, no caso das ocupações comuns a observância de outros requisitos de qualificação fixados em qualificador comum do Ministério do Trabalho.

Art 5.º A integração prevista no artigo 31 e seguintes do Regulamento operar-se-á apenas relativamente aos funcionários que a data da publicação do presente diploma se encontrem no exercício das suas funções ou, no momento e nos termos regulados pelo artigo 39, no caso de funcionários que na mesma data, se encontrem em situação de inactividade, inactividade temporária ou actvidade fora dos quadros.

Art 6.º Nos casos a que se referem o artigo 39 do Regulamento e a parte final do artigo anterior, o abono das remunerações previstas no mesmo regulamento ou o processamento de quaisquer actos resultantes da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 41, efectuar-se-á com efeitos apenas a partir do momento em que o funcionário haja retomado ou venha a retomar a actividade nos quadros.

Art 7 O disposto no artigo 47 do Regulamento não resulta a produção de quaisquer efeitos quando o funcionário, posteriormente a 31 de Dezembro de 1986 e antes da publicação do presente diploma, haja abandonado o serviço ou, por qualquer motivo, tenha sido exonerado ou haja cessado funções em resultado de sanção disciplinar.

Art 8 Para efeitos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 41 e 47 do Regulamento observar-se-á ainda que

- a) A aplicação dos bónus previstos no seu artigo 30 será aplicável apenas a partir do mês seguinte ao de aprovação do presente diploma para os funcionários abrangidos,
- b) Quaisquer acertos das remunerações anteriormente abonadas no corrente ano, no período correspondente aos meses de Janeiro e seguintes, far-se-ão apenas na parte relativa ao salário, considerando como parte integrante do salário abonado do antecedente quaisquer remunerações extintas por força do Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro, com exclusão dos abonos de família.

Art 9 Cessa o abono de quaisquer diuturnidades estabelecidas do antecedente, as quais se consideram como parte integrante do salário para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 8, e a contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação ao bónus de antiguidade previsto do artigo 28 do Regulamento agora aprovado processar-se-á nos termos que foram revidados por despacho a que alude o artigo 32.

Art 10 As dúvidas que suscitarem na aplicação do presente diploma e do Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Maputo, 5 de Fevereiro de 1987 — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Reginaldo Jonassane Real Mazula*.

## Regulamento das Carreiras Profissionais

### Âmbito de aplicação

Artigo 1 — 1 O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes.

2 Consideram-se serviços dependentes

- a) Direcções Nacionais,
- b) Departamentos,
- c) Centro de Formação Industrial.

3 A definição do número anterior poderá ser alargada a outras instituições subordinadas, por simples despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Art 2 Os trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente não podendo contudo a remuneração acordada ser de alguma forma mais favorável que a definida para os funcionários em iguais circunstâncias, a não ser quando especificamente autorizada por despacho do Ministro da Indústria e Energia ouvido o Ministério das Finanças e o Ministério do Trabalho.

Art 3 Os direitos que, nos termos deste Regulamento, se atribuem aos funcionários poderão ser suspensos, reduzidos ou feitos cessar, de conformidade com a regulamentação geral que for aplicável, quando aqueles funcionários se encontrem na situação de inactividade, inactividade temporária ou actividade fora dos quadros.

## II Das ocupações e das categorias profissionais, dos postos de trabalho e dos quadros de pessoal

Art 4 As ocupações e categorias profissionais a contemplar na organização do quadro de pessoal do Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes são as constantes da nomenclatura definida no Anexo I.

Art 5 — 1 A cada categoria profissional corresponde um conteúdo de trabalho bem como a definição dos requisitos de habilitação escolar, de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza, que sejam exigidos para o provimento nos postos de trabalhos correlacionados.

2 Os qualificadores a observar, integrando a definição dos conteúdos de trabalho em cada ocupação profissional e dos requisitos exigidos para o seu desempenho são os constantes do Anexo II.

Art 6 — 1 A cada uma das ocupações profissionais, com excepção dos cargos de chefia e direcção, corresponderá uma ou mais categorias profissionais, compreendendo estas, uma ou mais classes, conforme a especificação do Anexo I.

2 O provimento em cada uma das classes, na mesma categoria profissional far-se-á de acordo com a maior capacidade e experiência do funcionário no desempenho das funções correspondentes.

3 Estabelece-se como tempo mínimo de permanência em cada uma das classes para acesso à classe imediatamente superior, o período de dois anos, salvo os casos em que outro tempo seja fixado no respectivo qualificador.

4 A especificação dos demais requisitos, designadamente de aptidão técnico-profissional, que condicionam a progressão nas categorias profissionais constarão dos regulamentos a que alude o artigo 21.

Art 7 — 1 A atribuição de categorias profissionais habilita o funcionário à ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionada à existência da respectiva vaga no quadro de pessoal aprovado.

2 A identificação das diferentes categorias profissionais obedecerá à nomenclatura fixada no Anexo I.

3 Não abrem vaga os funcionários que se achem em situação de inactividade temporária ou de actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de chefia ou direcção, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam serem substituídas por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição, ou ser exercidas

- a) Em substituição
- b) Por acumulação,
- c) Por trabalhadores eventuais.

Art 8 — 1 O quadro de pessoal, a aprovar pelo Ministro da Indústria e Energia, estabelecerá o número de lugares a serem dotados em cada uma das categorias profissionais, incluindo os cargos de chefia e direcção, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho.

2 Os quadros de pessoal previstos neste artigo poderão ser revistos anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

## III Dos estágios e do período probatório

Art 9 — 1 O provimento dos novos funcionários nas categorias profissionais de ingresso é precedido do período mínimo de um ano como estagiários, findo o qual, serão concorrentes obrigatórios a concurso para ingresso na categoria profissional a que devam destinar-se.

2. O Ministro da Indústria e Energia poderá dispensar o período de estágio previsto no número anterior:

- a) Quando se trate do recrutamento de candidatos cujas habilitações técnico-profissionais e experiência de trabalho anterior o permitam;
- b) Para determinadas ocupações profissionais, sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifique tal prática.

3. No caso a que alude a alínea b) do número anterior será observado, em alternativa, um período probatório inicial, fixado entre um mínimo de trinta e um máximo de noventa dias de calendário.

Art. 10 — 1. A dispensa do trabalhador em estágio ou em período probatório poderá verificar-se a qualquer momento, sempre que aquele não revele as qualidades exigidas para o desempenho da categoria profissional, mediante simples despacho do Ministro da Indústria e Energia, com comunicação obrigatória ao interessado dos motivos da rescisão do vínculo laboral.

2. A rescisão do vínculo laboral nos termos do número anterior operar-se-á sem direito a qualquer indemnização ou reparação.

Art. 11. Quando, no concurso a que alude o n.º 1 do artigo 9, o estagiário não obtenha classificação suficiente para o provimento e ingresso na carreira profissional será o mesmo dispensado, sem quaisquer formalidades.

Art. 12. O período de estágio, desde que não haja interrupção de serviços e seja segu do de provimento, e o período probatório são contados para efeitos de determinação da antiguidade do funcionário, mas os prazos a que se refere o n.º 3 do artigo 6, apenas serão contados a partir da data do provimento na categoria profissional de ingresso, após a realização do concurso previsto no n.º 1 do artigo 9.

#### IV. Do provimento

Art. 13 — 1. Para o provimento nos diferentes postos de trabalho da nomenclatura aprovada observar-se-á, consoante os casos, um dos seguintes critérios:

- a) Designação administrativa, por escolha;
- b) Avaliação, por concurso.

2. Obedecerá ao critério de designação administrativa, por escolha:

- a) O provimento nos cargos de chefia e direcção;
- b) O ingresso nas categorias profissionais de secretário e secretário de relações públicas;
- c) Em qualquer posto de trabalho, a designação do funcionário substituto.

3. Em todos os restantes casos o provimento far-se-á segundo os resultados da avaliação em concurso, de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes.

4. Na designação do funcionário substituto respeitar-se-á, sempre que possível, o critério da precedência nas relações de antiguidade.

Art. 14 — 1. Consoante a natureza do posto de trabalho, observar-se-ão as seguintes formas de provimento:

- a) Comissão de serviço para os cargos de chefia e direcção;
- b) Nomeação, contrato ou comissão de serviço, para os postos de trabalho correspondentes às categorias profissionais indicadas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Nomeação, em todos os restantes casos.

2. A nomeação será provisória ou definitiva, consoante as disposições aplicáveis da lei geral.

Art. 15 — 1. A progressão da classe de ingresso para classe superior, em determinada categoria profissional, terá lugar em relação apenas a funcionários que reúnam a totalidade dos requisitos exigidos para o provimento.

2. A progressão de uma a outra classe, na mesma categoria profissional, será efectuada com base em provas de avaliação teóricas e práticas e nas informações de serviço podendo, para determinadas ocupações ou categorias profissionais, o Ministro da Indústria e Energia considerar bastantes as informações de serviço.

Art. 16. O funcionário, de nomeação ou contratado que seja designado para, em regime de comissão de serviço, ocupar qualquer dos cargos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14, manterá os direitos inerentes à sua categoria profissional e, finda a comissão de serviço, retomará o exercício das funções do anterior posto de trabalho, quando outro não deva corresponder-lhe por virtude de progressão na respectiva carreira profissional.

#### V. Dos concursos e das informações de serviço

Art. 17. Os concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 13, para o ingresso nas diversas ocupações profissionais e categorias profissionais, bem como as provas de avaliação previstas no n.º 2 do artigo 15, serão realizados e apreciados, por uma comissão de avaliação.

Art. 18 — 1. São candidatos aos concursos todos aqueles que preencham os requisitos de habilitação escolar ou de outra natureza exigidos para o provimento.

2. O despacho que autorizar a abertura do concurso determinará igualmente a publicidade da lista dos respectivos candidatos obrigatórios.

Art. 19. Os funcionários que se encontrem a ocupar, em regime de comissão de serviço, qualquer dos cargos de chefia e direcção serão sempre candidatos obrigatórios ao concurso que for aberto para categoria imediatamente superior àquele para que hajam sido nomeados ou contratados, desde que reúnam, à data da respectiva realização, os tempos mínimos de serviço regulados no n.º 3 do artigo 6.

Art. 20. As informações de serviço a que alude o n.º 2 do artigo 15, serão recolhidas anualmente por avaliação da qualidade e eficiência de serviço prestado por cada funcionário, bem como do seu comportamento político, profissional, disciplinar e moral.

Art. 21. O Ministro da Indústria e Energia aprovará, por despacho, os regulamentos dos concursos e da prestação das informações de serviço.

#### VI. Dos salários

Art. 22. Com ressalva do disposto dos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários do Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes são o resultado da aplicação das correspondentes tarifas, segundo tabelas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, das Finanças e do Ministro do Trabalho.

Art. 23. Tratando-se dos cargos de chefia e direcção e recaindo a designação em funcionários do quadro aprovado o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que, nos termos do presente Regulamento, conjugado com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhe caberia no exercício das funções da respectiva categoria profissional, acrescido de dez por cento.

Art 24. Durante o período de estágio a que alude o n.º 1 do artigo 9, o salário a praticar para estagiários será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para a classe de ingresso na categoria profissional, excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deva ser observada remuneração distinta

Art 25 — 1 O salário a atribuir ao funcionário, designado para ocupar em regime de substituição determinado posto de trabalho, com excepção dos cargos de chefia e direcção será determinado pela aplicação da tarifa correspondente à categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar

2 Para o funcionário que ocupe, em regime de substituição, qualquer dos cargos de chefia e direcção, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo 23

3 A produção dos efeitos regulados neste artigo só se verifica quando a substituição tenha lugar por período igual ou superior a trinta dias

Art 26 — 1 Para que se verifique produção de efeitos em matéria de salário, a acumulação de funções só será considerada quando, cumulativamente

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias,
- b) A produção de tais efeitos tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro da Indústria e Energia

2. Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescida de vinte e cinco por cento da tarifa prevista para o respectivo cargo, durante todo o tempo em que se mantiver a acumulação

Art 27 O Ministro da Indústria e Energia poderá, ouvido o Ministro do Trabalho, relativamente a funcionários que no desempenho das suas funções hajam revelado aptidões excepcionais, fixar salários diferenciados dos estabelecidos no presente Regulamento

Art 28 — 1 Atribuir-se-ão bónus de antiguidade, equivalentes a 5, 10, 15, 20 ou 25 por cento da tarifa mensal que lhes for aplicável aos funcionários que desempenham há mais de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos, respectivamente, com boas informações de serviço, funções de ocupação na categoria de topo da carreira

2. A atribuição de bónus de antiguidade é da competência do Ministro da Indústria e Energia

Art 29 — 1 Quando, no caso de funcionário com direito à percepção de bónus de antiguidade, se verificar designação para novo posto de trabalho e distinta categoria profissional, a remuneração total a ser-lhe abonada não poderá em caso algum, ser inferior a que lhe corresponderia se permanecesse no exercício das funções anteriores

2 No caso em que a designação se verificar para cargo de chefia ou direcção ou, em regime de comissão de serviço ou de substituição, para algum dos postos de trabalho a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 14 observar-se-á ainda que

- a) Continuará a contar-se o tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na respectiva categoria profissional,
- b) Findo o período de substituição, ou cessando a comissão de serviço, e regressando o funcionário ao exercício das funções próprias da sua cate-

goria profissional, será restabelecido o direito ao abono integral do bónus de antiguidade que se mostrar devido

3 Fora dos casos previstos no número anterior, a diferença para mais que eventualmente possa resultar da aplicação na regra enunciada no n.º 1, relativamente ao salário que, nos termos deste Regulamento, corresponde ao exercício das funções da nova ocupação profissional, considerar-se-á como compensação salarial para os efeitos previstos no artigo 47

Art 30 O Ministro da Indústria e Energia poderá autorizar a atribuição de outros bónus, que poderão ser individuais ou revestir a natureza de prémios colectivos, pela eficiência, qualidade e eficácia no cumprimento das metas, programas ou tarefas fixadas, de acordo com regulamento específico a estabelecer, e aprovado pelo Ministro das Finanças

#### VII. Disposições transitórias

Art 31 A integração dos actuais funcionários nas classes das categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I processar-se-á nos termos dos artigos seguintes

Art 32 Para efeitos de integração que se refere o artigo antecedente, o Ministro da Indústria e Energia estabelecerá, por despacho, a lista de equivalência a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo ao conteúdo de trabalho em cada categoria profissional conforme o respectivo qualificador aprovado, e os requisitos de habilitação escolar e técnico-profissional exigidos para o respectivo desempenho

Art 33 — 1 A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas classes das categorias profissionais que lhes correspondem, de acordo com a lista de equivalência a que se refere o artigo anterior

2 Em cada categoria profissional, com excepção dos cargos de chefia e direcção e das ocupações mencionadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 13, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas classes que devem corresponder-lhes

- a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interinos, contratados ou assalariados, venham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente segundo a lista de equivalências citada,
- b) Os funcionários que, tendo sido, há mais de cinco anos e ainda que internamente, designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo, em comissão de serviço ou em substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão de serviço

3 A integração dos restantes funcionários que venham exercendo as funções inerentes às categorias profissionais a que se refere o número anterior far-se-á em regime de nomeação provisória desde que sendo estes, contratados ou assalariados, reúnam boas informações de serviço

4 Os casos em que não existam boas informações de serviço serão objecto de ponderação casuística, permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções, como trabalhadores de nomeação interina ou eventuais enquanto decorre a apreciação das respectivas situações

Art 34 A integração em cada uma das categorias profissionais, nos termos dos artigos antecedentes far-se-á respeitando os concursos em que o funcionário haja obtido aprovação e as nomeações provisórias ou definitivas para categoria profissional anterior que seja equivalente.

Art 35 Quando, na aplicação do disposto nos artigos anteriores se constatar existir manifesto desajustamento entre as categorias profissionais atribuídas do antecedente e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, o Ministro da Indústria e Energia poderá excepcionalmente, ponderada a respectiva situação, os requisitos de habilitação escolar, qualificação técnico-profissional e outros exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional, determinar a designação para categoria profissional diferente da que lhe respeitaria segundo o fixado naqueles artigos.

Art 36 Relativamente aos funcionários, presentemente em comissão de serviço para os quais não haja atribuída do antecedente determinada categoria profissional, a categoria a que devam passar a integrar-se será definida por despacho do Ministro da Indústria e Energia, até noventa dias depois da aprovação do presente Regulamento.

Art 37 Para os postos de trabalho a prover em regime de comissão de serviço mantêm-se a forma das actuais designações respectivamente em comissão de serviço ou em substituição, enquanto despacho específico não vier alterá-las ou fazê-las cessar.

Art 38 Em todos os casos em que o posto de trabalho venha sendo ocupado em regime de substituição, mantém-se esta forma de designação para os funcionários que presentemente ocupam o posto de trabalho.

Art 39 Para o caso de funcionários que, a data de 31 de Dezembro de 1986, se encontrassem em regime de actividade fora dos quadros ou inactivos a respectiva integração nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes far-se-á apenas no momento em que venham a retomar a actividade nos quadros ou a requerimento do interessado, para efeitos de admissão a concurso ao qual não lhe esteja vedado apresentar-se como candidato.

Art 40 A atribuição das novas categorias profissionais incluindo os ajustamentos necessários das formas de provimento ou outros em execução do disposto nos artigos 31 e seguintes efectuar-se-á independentemente de quaisquer formalidades e unicamente mediante listas nominais, anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da República* devendo os funcionários continuar a ser abonados das actuais remunerações até a data da publicação das mesmas listas.

Art 41 — 1 Salvaguardado o disposto no artigo seguinte os salários e outras remunerações a abonar aos funcionários efectivos do Ministério da Indústria e Energia, após a entrada em vigor do presente Regulamento, são neles previsto e o abono das novas remunerações será efectuado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 ou, nos casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional, processadas nos termos dos artigos 35 e 36 desde a data do respectivo despacho.

2 Continuarão, no entanto a ser abonados, nos termos das disposições legais aplicáveis, os abonos de família legalmente constituídos antes da data de aprovação do presente Regulamento, até à extinção do respectivo direito.

3 Exceptuam-se relativamente à regra enunciada no n.º 1, os casos em que resulte da aplicação da lista de equivalências a que alude o artigo 32 reclassificação profissional, os quais se regularão nos termos do despacho que aprovar a lista de equivalências citada.

Art 42 — Aos funcionários a quem corresponde de acordo com o disposto no artigo 31 do presente Regulamento uma remuneração total

superior ao somatório das que, segundo o presente Regulamento, exceptuando os bonus de eficiência, cabem ao respectivo cargo ou a sua categoria profissional, a diferença continuará a ser-lhe abonada a título de compensação salarial.

a) Tratando-se de funções exercidas em comissão de serviço ou substituição durante todo o tempo em que se mantiver a designação do funcionário para tais funções.

b) Nos restantes casos durante todo o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das funções inerentes a sua categoria profissional.

2 No caso a que se reporta a alínea a) do número anterior, finda a comissão de serviço ou quando cesse a substituição, passarão a abonar-se as remunerações previstas no presente Regulamento, excepto se a categoria profissional em que o funcionário se encontrava previsto em 31 de Dezembro de 1986, correspondesse anteriormente remuneração superior, determinada nos termos do artigo seguinte. Neste caso, passará a abonar-se a diferença para esta última remuneração igualmente a título de compensação salarial.

3 As compensações salariais previstas neste artigo poderão ser extintas, suspensas ou reduzidas, nos termos dos artigos 44 e 45.

Art 43 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o cômputo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1986, será feito com exclusão dos abonos de família.

Art 44 — 1 Quando o funcionário ao qual hajam sido atribuídas quaisquer compensações salariais segundo o disposto no artigo 42, venha a ser designado para, em substituição ou em comissão de serviço, exercer cargo de chefia ou direcção ou outro a que corresponde remuneração total superior ao somatório das que, nos termos do presente Regulamento respeitem a respectiva categoria profissional, o abono da compensação será reduzido na importância equivalente a diferença que for apurada entre as remunerações citadas ou suspensas, quando aquela diferença seja superior ao montante de compensação citada.

2 Findo o período da substituição ou cessando a comissão de serviço será restabelecido o direito ao abono integral da compensação salarial, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, quando se verificarem as situações nele previstas.

#### VIII Disposições finais

Art 45 — 1 As compensações salariais previstas no n.º 3 do artigo 29 e no artigo 42 serão reduzidas ou extintas em face das alterações salariais futuras que ocorrerem e que venham beneficiar o respectivo funcionário, como resultado quer de mudança para posto de trabalho distinto a que corresponda tarifa superior quer de progressão na carreira profissional, ou ainda por força de revisão das tarifas previstas neste Regulamento.

2 Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar de compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até a data em que tais alterações ocorram exceda a remuneração que corresponder a respectiva categoria profissional nos termos do presente Regulamento sempre sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.

Art 46 Salvaguardando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41 e no artigo 42, ter-se-ão como revogados, a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, quaisquer disposições legais que estabelecem para os funcionários do Ministério da Indústria e Energia remunerações distintas das nele previstas

Art 47 O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1987

### ANEXO I

#### Nomenclatura das ocupações profissionais

##### A — Cargos de chefia e direcção

- A 1 — Director Nacional
- A 2 — Director Nacional Adjunto
- A 3 — Chefe de Departamento
- A 4 — Chefe de Gabinete
- A 5 — Chefe de Secção

##### B — Ocupações profissionais da carreira técnica

- |                        |              |
|------------------------|--------------|
| B 1 — Especialista     | Classe única |
| B 2 — Técnico «A»      | 3 classes    |
| B 3 — Técnico «B»      | 3 classes    |
| B 4 — Técnico «C»      | 3 classes    |
| B 5 — Técnico «D»      | 3 classes    |
| B 6 — Auxiliar técnico | 3 classes    |

##### C — Ocupações profissionais da carreira administrativa

###### Carreira de administração estatal

- |  |              |
|--|--------------|
| C 1 — Técnico superior de administração  | Classe única |
| C 2 — Técnico principal de administração | Classe única |
| C 3 — Técnico de administração de 1.ª    | Classe única |
| C 4 — Técnico de administração de 2.ª    | Classe única |
| C 5 — Primeiro-oficial de administração  | Classe única |
| C 6 — Segundo-oficial de administração   | Classe única |
| C 7 — Terceiro-oficial de administração  | Classe única |
| C 8 — Aspirante                          | Classe única |

###### Carreira de secretariado

- |                                  |              |
|----------------------------------|--------------|
| C 9 — Secretário de direcção     | 2 classes    |
| C 10 — Secretário-dactilógrafo   | Classe única |
| C 11 — Dactilógrafo              | 3 classes    |
| C 12 — Escriturário-dactilógrafo | Classe única |

###### Carreira de apoio técnico

- |                            |              |
|----------------------------|--------------|
| C 13 — Tradutor-intérprete | 3 classes    |
| C 14 — Desenhador «A»      | 2 classes    |
| C 15 — Desenhador «B»      | 2 classes    |
| C 16 — Arquivista          | 3 classes    |
| C 17 — Arquivista auxiliar | Classe única |

###### Carreira de apoio geral

- |  |              |
|--|--------------|
| C 18 — Secretário de relações públicas | Classe única |
| C 19 — Oficial de protocolo            | 3 classes    |
| C 20 — Condutor de automoveis          | 3 classes    |
| C 21 — Operador de reprografia         | 2 classes    |
| C 22 — Teletipista                     | 2 classes    |
| C 23 — Esafeta                         | Classe única |
| C 24 — Contínuo                        | Classe única |
| C 25 — Guarda                          | Classe única |
| C 26 — Servente                        | 2 classes    |

### ANEXO II

#### Qualificador das ocupações e categorias profissionais, específicas e comuns, no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes

##### A Cargos de chefia e direcção

O conteúdo do trabalho e os requisitos dos cargos de chefia e direcção são os estabelecidos nos Qualificadores Profissionais anexos ao Estatuto Geral dos Funcionários do Estado aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio

##### B Ocupações profissionais da carreira técnica

###### B. 1 — Especialista

###### Conteúdo de trabalho

- a) Realiza tarefas de maior complexidade que o técnico «A».
- b) Dirige e/ou participa na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos.
- c) Dirige, coordena e controla o trabalho de outros técnicos quando para tal for delegado.
- d) Decide sobre questões para as quais lhe é dada competência.
- e) Orienta e apoia os técnicos de categorias inferiores tendo em vista aumentar sua capacidade técnico-científica.
- f) Promove e realiza, sempre que necessário a articulação com outros sectores

###### Requisitos

- a) Doutoramento ou licenciatura com dez anos de experiência profissional.
- b) Conhecer a realidade económica do País e em particular as áreas de indústria e energia.
- c) Conhecer a principal legislação, normas de trabalho, e política económica aplicáveis às áreas de indústria e energia.
- d) Dominar uma língua estrangeira

###### B. 2 — Técnico «A»

###### Conteúdo do trabalho na área da sua especialidade e no âmbito do seu sector de trabalho

- a) Realiza tarefas de maior complexidade que o técnico «B».
- b) Dirige e/ou participa na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos.
- c) Dirige, coordena e controla o trabalho de outros técnicos quando para tal for delegado.
- d) Decide sobre questões para as quais lhe é dada competência.
- e) Orienta e apoia os técnicos de categorias inferiores tendo em vista aumentar sua capacidade técnico-científica.
- f) Promove e realiza, sempre que necessário a articulação com outros sectores

###### Requisitos

- a) Licenciatura com avaliação positiva do estágio.
- b) Três anos, no mínimo, de experiência como técnico «B».
- c) Conhecer a realidade económica do País e em particular as áreas de indústria e energia.

- d) Conhecer a principal legislação, normas de trabalho e política económica aplicável às áreas de indústria e energia
- e) Dominar uma língua estrangeira

**B 3 — Técnico «B»**

*Conteúdo do trabalho na área da sua especialidade e no âmbito do seu sector de trabalho*

- a) Realiza tarefas de maior complexidade que o técnico «C»
- b) Dirige e ou participa na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos
- c) Dirige, coordena e controla o trabalho de outros técnicos quando para tal for delegado
- d) Decide sobre questões para as quais lhe é dada competência
- e) Orienta e apoia os técnicos de categorias inferiores tendo em vista aumentar a sua capacidade técnico-científica
- f) Promove e realiza sempre que necessário a articulação com outros sectores

*Requisitos*

- a) Eficaz e ativo com avaliação positiva de estágio realizado
- b) Quatro anos no mínimo de experiência como técnico «C»
- c) Conhecer a realidade económica do País e em particular as áreas de indústria e energia
- d) Conhecer a principal legislação, normas de trabalho e política económica aplicáveis às áreas de indústria e energia
- e) Dominar uma língua estrangeira

**B 4 — Técnico «C»**

*Conteúdo do trabalho na área da sua especialidade e no âmbito do seu sector de trabalho*

- a) Conhece e controla as tarefas realizadas pelo técnico «D»
- b) Dirige e ou participa na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos
- c) Dirige, coordena e controla o trabalho de outros técnicos quando para tal for delegado
- d) Decide sobre questões para as quais lhe é dada competência
- e) Orienta e apoia os técnicos de categorias inferiores tendo em vista aumentar a sua capacidade técnico-científica
- f) Promove e realiza sempre que necessário a articulação com outros sectores

*Requisitos*

- a) Graduado do nível médio com avaliação positiva de estágio realizado ou três anos no mínimo de experiência como técnico «D»
- b) Conhecer a realidade económica do País e em particular as áreas de indústria e energia
- c) Conhecer a principal legislação, normas de trabalho e política económica aplicáveis às áreas de indústria e energia
- d) Falar uma língua estrangeira

**B 5 — Técnico «D»**

*Conteúdo do trabalho na área da sua especialidade e no âmbito do seu sector de trabalho*

- a) Participa na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos
- b) Realiza tarefas de maior complexidade que o auxiliar técnico e é capaz de controlar o trabalho daquele nível
- c) Executa trabalhos no âmbito da recolha, processamento, classificação e arquivo de informação
- d) Orienta e apoia os técnicos das categorias inferiores tendo em vista aumentar a sua capacidade técnico-científica

*Requisitos*

- a) Graduado do nível secundário com avaliação positiva de estágio ou mínimo de dois anos de trabalho positivo como auxiliar técnico
- b) Ter conhecimentos básicos sobre a realidade económica do País

**B 6 — Auxiliar técnico**

*Conteúdo do trabalho na área da sua especialidade e no âmbito do seu sector de trabalho*

- a) Auxilia na elaboração de pareceres, indicadores, análises, estudos, propostas de acção, relatórios, programas e planos
- b) Executa trabalhos no âmbito da recolha, processamento, classificação e arquivo de informação
- c) Orienta e apoia os técnicos das categorias inferiores tendo em vista aumentar a sua capacidade técnico-científica

*Requisitos*

- a) Graduado do nível primário (2.º grau) do Novo Sistema de Educação
- b) Ter conhecimentos elementares sobre a realidade económica do País

**C Ocupações profissionais da carreira administrativa**

O conteúdo do trabalho e os requisitos dos cargos das carreiras de administração estatal e secretariado enumeradas de C 1 a C 12 são os estabelecidos nos Qualificadores Profissionais anexos ao Estatuto Geral dos Funcionários do Estado aprovado pelo Decreto n.º 14/87 de 20 de Maio

**C 13 — Tradutor e intérprete**

*Conteúdo de trabalho*

- a) Faz tradução e interpretação da língua portuguesa para uma ou mais línguas estrangeiras e vice-versa com conhecimento da terminologia técnica relacionada com a estrutura onde exerce a sua actividade

*Requisitos de habilitação escolar*

- 9.ª classe

*Requisitos de habilitação técnica profissional*

- a) Estar habilitado com o curso médio de línguas,
- b) Bom domínio de uma língua estrangeira e conhecimento de outra língua estrangeira
- c) Capacidade comprovada de interpretação sucessiva

**C. 14 — Desenhador «A»***Conteúdo de trabalho*

- Elabora desenhos gráficos, desenhos técnicos e de construção civil.

*Requisito de habilitação escolar*

- Curso médio

*Requisito de habilitação técnico-profissional*

- Estar habilitado com o curso de desenho

No âmbito de legislação geral em vigor é-lhe exigido, em particular, conhecimento dos seguintes diplomas

- Constituição da República Popular de Moçambique;
- Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Energia;
- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE)

**C. 15 — Desenhador «B»***Conteúdo de trabalho*

- Elabora desenhos gráficos, desenhos técnicos e de construção civil

*Requisito de habilitação escolar*

- 9.ª classe

*Requisito de habilitação técnico-profissional*

- Estar habilitado com o curso de desenho

No âmbito da legislação geral em vigor é exigido, em particular, conhecimento dos seguintes diplomas

- Constituição da República Popular de Moçambique;
- Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Energia;
- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE)

**C. 16 — Arquivista***Conteúdo de trabalho*

- a) Recebe, confere, classifica e ordena documentos que lhe são remetidos para arquivos;
- b) Organiza o registo em índices de referência dos documentos em arquivo;
- c) Assegura o fornecimento, desde que devidamente autorizado, de documentos em arquivo, para consultas;
- d) Elabora registos de entrada e saída dos materiais em arquivo e verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos;
- e) Informa sobre o material arquivado,
  - 1) Promove a estruturação do arquivo por forma que facilite o acesso aos documentos aí conservados;
  - 2) Propõe a inutilização de documentos ou a sua remessa ao arquivo histórico, observando as disposições regulamentares aplicáveis;
- f) Efectua pequenos trabalhos de dactilografia

*Requisito de habilitação escolar*

- 9.ª classe, podendo ser dispensado quando se trate de escrivão-dactilógrafo com mais de três anos de serviço e com boas informações

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

Deve conhecer com a necessária profundidade

- As técnicas de arquivo utilizadas;
- O plano de arquivo e o respectivo classificador

Deve reunir ainda o conhecimento de breves noções de dactilografia

A avaliação de ingresso no posto de trabalho incidirá igualmente sobre o conhecimento dos seguintes diplomas:

- Constituição da República Popular de Moçambique;
- Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Energia;
- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE)

**C. 17 — Arquivista auxiliar***Conteúdo de trabalho*

- a) Abre processos, arquia e faculta a consulta de documentos dos mesmos;
- b) Efectua pequenos trabalhos de dactilografia;
- c) Realiza outras tarefas afins.

*Requisito de habilitação escolar*

- 6.ª classe

*Requisito de habilitação técnico-profissional*

- Deve ter noções elementares sobre o plano de arquivo e o respectivo classificador

Na avaliação de ingresso no posto de trabalho ser-lhe-ão exigidos conhecimentos gerais dos seguintes diplomas:

- Constituição da República Popular de Moçambique;
- Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Energia;
- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE)

**C. 18 — Secretário de relações públicas***Conteúdo de trabalho*

- Estabelece diálogo e cooperação entre o Ministério e público

*Requisito de habilitação escolar*

- 9.ª classe

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

- a) Ter o mínimo de três anos de serviço, com boas informações, em outro posto de trabalho, devendo ainda possuir um conhecimento das normas gerais de protocolo;
- b) Deve reunir conhecimentos gerais sobre os seguintes diplomas
  - Constituição da República Popular de Moçambique;
  - Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Energia;
  - Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE)

**C. 19 — Oficial de protocolo***Conteúdo de trabalho*

- a) Elabora propostas, informações, pareceres e prepara documentos para despacho superior;
- b) Organiza, acompanha e orienta o trabalho do seu sector do plano de formação e capacitação de trabalhadores;
- c) Assegura o aprovisionamento, utilização e gestão do material protocolar;
- d) Assegura uma correcta coordenação das questões ligadas a recepção e alojamento das delegações que vêm no âmbito do Ministério da Indústria e Energia;

- e) Elabora monografias sobre normas protocolares elementares obrigatórias a todos os trabalhadores do Ministério da Indústria e Energia e garante a sua correcta divulgação e aplicação,
- f) Colabora na preparação e execução dos programas de acção da estrutura a que pertence,
- g) Executa outras tarefas que sejam determinadas

*Requisito de qualificação*

— Nivel secundário

*Conhecer com profundidade*

- a) Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE),
- f) Regras protocolares em vigor no País
- c) Regras do protocolo internacional
- d) Principal legislação relacionada com o seu trabalho

**C 20 — Condutor de automóveis***Conteúdo de trabalho*

- a) Conduz veículos
- b) Zela pela conservação de viatura que lhe esteja distribuída e assegura a respectiva manutenção corrente
- c) Observa as regras estabelecidas concorrentes à utilização das viaturas dos serviços
- d) Faz pequenas reparações que lhe permitam continuar a rota
- e) Informa o seu superior sobre as deficiências da viatura

*Requisito de habilitação escolar*

— 6.ª classe

*Requisito de habilitação técnico-profissional*

— Possuir carta de condução profissional

**C 21 — Operador de reprografia***Conteúdo de trabalho*

- c) Efectua a gravação de ceras eléctricas
- b) Opera a duplicação de ceras
- c) Fotocopia e xerocopia documentos

*Requisito de habilitação escolar*

— 6.ª classe

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

Ter frequentado o curso adequado ou saber

- a) Operar máquinas destinadas a reprodução de documentos
- b) Abastecer a máquina com papel, tinta e outros materiais necessários ao seu funcionamento,
- c) Efectuar pequenas manutenções
- d) Elaborar registos de documentos reproduzidos,
- e) Distinguir os diferentes tipos de papel e materiais a utilizar consoante o trabalho a realizar

**C 22 — Telefonista***Conteúdo de trabalho*

- a) Estabelece ligações urbanas, interurbanas e internacionais
- b) Zela pela boa conservação do aparelho que utiliza

*Requisito de habilitação escolar*

— 6.ª classe

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

- a) Ter noções gerais suficientes sobre a correcta utilização de telefones,
- b) Deve falar correctamente a lingua portuguesa e ter boa audição,
- c) Deve conhecer a estrutura da instituição

**C 23 — Estafeta***Conteúdo de trabalho*

- a) Efectua a distribuição e recolha de expediente de e para os serviços utilizando o iterário o mais adequado
- b) Comprova a recepção ou expedição do expediente que lhe é confiado
- c) Realiza outras tarefas afins que lhe sejam determinadas

*Requisito de habilitação escolar*

— 4.ª classe

*Requisito de habilitação técnico-profissional*

— Ter carta de condução do veículo que utiliza e bom conhecimento dos itinerários a utilizar

**C 24 — Contínuo***Conteúdo de trabalho*

- a) Planifica e coordena trabalho dos serventes adstritos ao sector em que se encontra colocado
- b) Providencia o aprovisionamento em artigos e utensílios necessários à execução do trabalho de limpeza e controla a respectiva utilização
- c) Apoiar em pequenas tarefas de expediente
- d) Atende e orienta o público no sector onde se encontra colocado,
- e) Realiza sempre que necessário, outras tarefas afins

*Requisito de habilitação escolar*

— 4.ª classe

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

- a) Ter trato afável e usar de urbanidade e cortesias nas relações com o público,
- b) Deve conhecer as instalações e o pessoal do local de trabalho em que está integrado assim como os restantes serviços do centro de trabalho

**C 25 — Guarda***Conteúdo de trabalho*

- a) Vigia as instalações com vista a garantir a sua segurança,
- b) Comunica sobre as irregularidades e ocorrências anormais que detecta
- c) Realiza sempre que necessário, outras tarefas afins

*Requisito de habilitação escolar*

— 4.ª classe

*Requisitos de habilitação técnico-profissional*

- a) Saber proceder a registo de entradas e saídas de viaturas e outras ocorrências
- b) Conhecer as instalações que vigia e os trabalhadores do seu centro de trabalho
- c) Conhecer as normas de segurança de trabalho relacionadas com a sua área de actuação

## C 26 — Servente

## Conteúdo de trabalho

- a) Efectua trabalho de limpeza e arrumação,
- b) Executa mudanças de mobiliário,
- c) Zela pela boa conservação dos móveis e higiene das instalações;
- d) Executa outras tarefas afins que lhe sejam atribuídas

## Requisito de habilitação escolar

— 4.ª classe

## Requisitos de habilitação técnico-profissional

- a) Deve saber aplicar os produtos de limpeza,
- b) Deve conhecer os cuidados que deve ter com os objectos e equipamentos que limpa e movimenta

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Diploma Ministerial n.º 100/87

d 23 de Setembro

O Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, comete ao Ministério da Saúde a tarefa de fixar as características físico-químicas, critérios de pureza e doses máximas permitidas de aditivos químicos

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 20 do decreto acima referido, ouvidos os ministérios e demais organismos interessados, determino

Artigo único É aprovado o Regulamento sobre Aditivos Alimentares, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Ministério da Saúde, em Maputo, 17 de Junho de 1987 — O Ministro da Saúde, Fernando Everard do Rosário Vaz

## Regulamento sobre Aditivos Alimentares

## CAPÍTULO I

## Definições

## ARTIGO 1

Para os efeitos deste Regulamento estabelecem-se as seguintes definições

## Aditivo alimentar

Toda a substância dotada de valor nutritivo que se adicione intencionalmente aos alimentos em qualquer fase do processo de transformação ou conservação, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar o seu aroma e sabor, modificar ou manter o seu estado físico-químico

## Adjuvantes tecnológicos

Toda a substância utilizada nas tecnologias de transformação dos alimentos que pode permanecer como resíduo involuntário, sem ter a função própria dos aditivos

## Alimento semitransformado

São os produtos alimentares que se encontram numa fase tecnológica intermédia e que podem assim ser conservados e comercializados, estando previstas uma ou mais sucessivas fases do processo de transformação para obter o produto acabado

## Ponto de contacto

O técnico de secção de higiene de águas e alimentos (S H A A) do Ministério da Saúde, designado como elemento de ligação entre o Governo de Moçambique e a Comissão Codex Alimentarius (FAO/OMS)

## ARTIGO 2

## Âmbito de aplicação

Este Regulamento aplica-se a todos os géneros alimentícios que contenham aditivos alimentares

## CAPÍTULO 1

## Importação, produção, comercialização e utilização de aditivos alimentares

## ARTIGO 3

Todos os aditivos alimentares para serem importados, produzidos, comercializados e utilizados no país estão sujeitos ao presente Regulamento

## ARTIGO 4

É publicada em Anexo I a lista dos aditivos alimentares autorizados e a sua dose máxima de emprego nos alimentos que é permitida a sua utilização

## ARTIGO 5

Nos alimentos resultantes da mistura de diferentes ingredientes, para os quais seja autorizada a adição de aditivos alimentares, a quantidade máxima destes não deve superar, no produto final, a autorizada em cada um dos componentes, tendo em conta a sua percentagem na mistura

## ARTIGO 6

Os produtos semitransformados podem conter aditivos alimentares em doses superiores à autorizada, com a condição de que no produto final se respeitem as doses máximas definidas pelo presente Regulamento

## ARTIGO 7

É permitido o emprego de misturas de aditivos alimentares pertencentes à mesma classe, com a condição de que a soma das quantidades de cada uma expressas em percentagens da dose máxima autorizada não seja superior a cem e não subsistam interacções perigosas para a saúde humana

## ARTIGO 8

1 Para a aromatização dos alimentos é permitido o uso de substâncias naturais e artificiais referidas nas listas dos aromatizantes do Codex Alimentarius, com exclusão dos constantes na lista C, que trate de substâncias consideradas não seguras para uso alimentar

2 Os aromas naturais devem ser obtidos por processo químico, a partir de partes comestíveis de vegetais ou partes animais, conforme as boas práticas de produção

3 Os aromas naturais ou artificiais podem ser adicionados com adensantes, antioxidantes, conservantes, tencioactivos, diluentes, fixadores e suportes no Anexo II

## ARTIGO 9

Todos os aditivos e adjuvantes tecnológicos na preparação de produtos alimentares devem corresponder às características físico-químicas definidas pelas especificações do Codex Alimentarius

ARTIGO 10

1 Os aditivos alimentares só poderão ser comercializados e armazenados em embalagem original identificada com um rótulo, conforme o disposto no artigo 7 do Decreto nº 12/82, de 23 de Junho

2 No rótulo deve constar a expressão "aditivo para uso alimentar" e os alimentos em cujo uso o aditivo é permitido

ARTIGO 11

1 A utilização de adjuvantes tecnológicos está sujeita a autorização do ponto de contacto do Codex Alimentarius do Ministério da Saúde

2 No pedido de autorização deverá ser indicada a denominação do adjuvante a tecnologia de emprego com especificação dos alimentos transformados

CAPÍTULO III

Infracções e penalidades

ARTIGO 12

A importação, detenção e utilização de aditivos alimentares não autorizados pelo presente Regulamento são passíveis de apreensão imediata dos produtos e aplicação de multa correspondente a dez vezes superior ao valor da mercadoria

ARTIGO 13

A utilização de aditivos perigosos ou potencialmente perigosos em produtos alimentares da lugar à aplicação das penas previstas na Lei nº 8/82, de 23 de Junho, dos crimes contra a Saúde Pública

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Este Regulamento entra em vigor três meses após a data da sua publicação

2 Em casos especiais e devidamente justificados, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado mediante prévia autorização do Ministério da Saúde

ARTIGO 15

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde

ANEXO I

Lista dos aditivos alimentares autorizados: sua dose máxima de emprego nos alimentos nos quais é permitida a sua utilização

Conservantes		
Substância	Usos	Dose máxima de emprego
Ácido benzóico	Bebidas não alcoólicas	400 mg/l *
Benzoato de sódio	- Sumo concentrado de ananás	100 mg/kg
Benzoato de potássio	- Xarope	500 mg/kg
Benzoato de cálcio	- Jam e gelatina de fruta	1000 mg/kg
Etil p-hidrox benzoato	- Picles em vinagre	1000 mg/kg
Metil p-hidrox benzoato	- Semiconservas de peixe	1500 mg/kg
Propil p-hidrox benzoato	- Matonese	1000 mg/kg
	- Margarina	1000 mg/kg

\* Estes valores são expressados em ácido benzóico

Ácido Lático	- Fábaco de pão	2000 mg/kg*
Ácido Propiónico	- Doçarias de forno	2000 mg/kg
Propionato de sódio	- Esrato de malte	500 mg/kg
Propionato de potássio	- Queijo processado	3000 mg/kg
Propionato de cálcio		

\* Estes valores são expressados em ácido propiónico

Ácido sorbico	- Sumo de ananás concentrado	1000 mg/kg*
Sorbato de sódio	- Jam e gelatina de fruta	1000 mg/kg
Sorbato de potássio	- Marmelada de citrinos	500 mg/kg
Sorbato de cálcio	- Fruta cristalizada	1000 mg/kg
	- Doçarias de forno	2000 mg/kg
	- Pão casete	2000 mg/kg
	- Mionese	2000 mg/kg
	- Margarina	1000 mg/kg
	- Queijo	1000 mg/kg
	- Creme para pasteleria	2000 mg/kg
	- Sem conservas de peixe	1000 mg/kg

\* Estes valores são expressados em ácido sórbico

Ácido Carbónico	- Água gasificada e bebidas não alcoólicas	BTP
	- Sumo e nectar de fruta	BTP
	- Vinho aguardente e licor soda	BTP

(BTP) B a tecnologia de processamento

Ácido Sulfúrico	- Bebidas não alcoólicas na base de sumo e fruta	500 mg/kg
Sulfito de sódio	- Licor a base de sumo de fruta	70 mg/kg
Sulfito de potássio	- Xarope de fruta	100 mg/kg
Sulfito de cálcio	- Sumo concentrado de ananás	300 mg/kg
Bisulfito de sódio	- Vinho	200 mg/kg
Bisulfito de cálcio	- Jam gelatina marmelada	100 mg/kg
Metabisulfito de sódio	- Fruta cristalizada	100 mg/kg
Metabisulfito de potássio	- Tratamento da casca de caqui	500 mg/kg
	- Açúcar branco (resíduo)	20 mg/kg
	- Açúcar de cana	40 mg/kg
	- Xarope de glucose para confeitarias	400 mg/kg
	- Picles de vegetais (resíduo)	50 mg/kg
	- Amido e fecula (resíduo)	10 mg/kg
	- Fritete de bacalhau (tratamento)	600 mg/kg
	- Conservas (conservação)	350 mg/kg
	- Camarão, outros mariscos	350 mg/kg
	- Conservas de camarão	350 mg/kg
	- Conservas e enchidos de carne	250 mg/kg
Nitrato de sódio	- Presunto cozido	250 mg/kg
Nitrato de potássio	- Queijo	50 mg/kg
Nitrito de sódio	- Presunto cozido	100 mg/kg
Nitrito de potássio	- Conservas e enchidos de carne	100 mg/kg
Clorato de sódio *	- Sumo concentrado de ananás	8 mg/kg
	- Ananás em calda	8 mg/kg
Difetil	- Superfície da fruta inteira com casca não comestível	70 mg/kg
Ortofenilfenol	- Superfície da fruta inteira com casca não comestível	12 mg/kg
Ortofenilato de sódio		

\* Autorizados para embalagens com o produto dentro que não transmitem estanho ao produto

Anti-oxidantes		
Substância	Uso e doses máximas de emprego	
Ácido cítrico	— Sumos concentrados nectar de frutas	3000 mg/kg*
Citrato de cálcio	— Fruta em calda	3000 mg/kg
Citrato de potássio	— Rebuçados e gelados	3000 mg/kg
Citrato de sódio	— Marmelada, gelatina e jam de fruta	BTP
	— Chocolate e seus derivados	5000 mg/kg
	— Tomate em conserva	BTP
	— Óleos alimentares e gorduras	BTP
	— Queijo processado	30 g/kg
	— Conserva de peixe e de camarão	BTP

\* Ácido cítrico usado para modificar o pH do meio.  
\* Este valor é o exprimido em água; para

Ácido L-Ascorbico	— Sumos de frutas e nectares	BTP
L-Ascorbato de sódio	— Xaropes	400 mg/kg
L-Ascorbato de cálcio	— Bebidas não alcoólicas	400 mg/kg
	— Cocktails de fruta	500 mg/kg
	— Jam, marmeladas e gelatina	500 mg/kg
	— Vinho	150 mg/mg
	— Alimentos para crianças (homogemizados)	500 mg/kg
	— Doçaria	1000 mg/kg
	— Enchidos e conservas de carne	400 mg/kg
	— Caldos de sopa (pronto para consumo)	1000 mg/kg
	— Conserva de peixe	2000 mg/kg
	— Fabrico de pão e bolachas	BTP
Ascorbil Palmitato	— Alimentos para crianças	200 mg/kg*
	— Óleos e gorduras	200 mg/kg
	— Leite em pó	500 mg/kg
	— Manteiga	3000 mg/kg*
	— Margarina	200 mg/kg

\* Referência: kg de gordura

Butilhidroxianisol (BHA)	— Óleos e gorduras	200 mg/kg
Butilhidrotolueno (BHT)	— Goma mascavei	100 mg/kg
	— Óleos e gorduras	200 mg/kg
	— Goma mascavei	100 mg/kg
Galate (Prop., Octil, Duocal)	— Óleos e gorduras	100 mg/kg
Tocoferol	— Óleos e gorduras	300 mg/kg*
	— Enchidos de carne fresca	100 mg/kg
	— Alimentos para crianças (enlatados)	300 mg/mg°
	— Sopas e caldos (para consumo)	50 mg/kg

\* Estes valores são exprimidos em óleos e em kg de gordura

#### Emulsificantes e estabilizantes

Substância	Uso e doses máximas de emprego	
Leitina	— Chocolate e derivados	10 g/kg
	— Margarina e gorduras emulsionadas	5 g/kg

	— Leite em pó	5 g/kg
	— Alimentos para crianças (homogemizados)	3 g/kg
	— Nata	5 g/kg
	— Gelados	3 g/kg
	— Produtos de pasteleria	2 g/kg
Mono e diglucosídios e de ácidos gordos	— Cremes para pasteleria	4 g/kg
	— Margarina e gorduras emulsionadas	5 g/kg
	— Chocolate e seus derivados	15 g/kg
	— Alimentos para crianças	1,5 g/kg
	— Produtos de pasteleria e biscoitos	30 g/kg
Esteres Acéticos	— Margarina e gorduras emulsionadas*	10 g/kg
Láticos, Cítricos e Tartaratos de mono e diglucosídios e ácidos gordos	— Gelados	5 g/kg
	— Pão especial	2 g/kg
	— Doçarias de forno	5 g/kg
Esteres de Sacarose com Ácido gordo	— Margarina e gorduras emulsionadas*	10 g/kg
	— Chocolate e seus derivados	10 g/kg
	— Gelados	5 g/kg
	— Doçarias de forno	10 g/kg
Sucroglucosídios	— Leite condensado	2 g/kg
	— Leite em pó	5 g/kg
Ortofosfatos de sódio Cálcio e potássio	— Chocolate, chocolate em pó derivados	5 g/kg
Carbonato e bicarbonato de sódio, cálcio e potássio	— Leite condensado	2 g/kg
	— Leite em pó	5 g/kg
Pirofosfatos, Tri-fosfatos	— Leite condensado	2 g/kg
Poli-fosfatos de sódio e potássio	— Leite em pó	5 g/kg
	— Queijo processado	30 g/kg
	— Enchidos presunto cozido carne em conserva	2,5 g/kg

\* Utilizada na produção de produtos de padaria.

#### Emulsificantes e gelificantes

Substância	Uso e doses máximas de emprego	
Ácido Alginate	— Gelados	2 g/kg
Alginato de sódio	— Queijo fresco cremoso	4 g/kg
Alginato de potássio	— Pudim	10 g/kg
Alginato de cálcio	— Vegetais enlatados	10 g/kg
Alginato de amónio		
Agar	— Gelados e produtos de pasteleria	5 g/kg
	— Bacalhau, sardinha e macarrão (enlatados)	20 g/kg
	— Presunto cozido	20 g/kg
	— Conservas de carne	10 g/kg
	— Sopas e caldos (consumo)	5 g/kg
	— Creme	5 g/kg
	— Gelados e produtos de pasteleria	5 g/kg
	— Bacalhau, sardinha e macarrão (enlatados)	20 g/kg
	— Carne enlatada	10 g/kg
	— Presunto cozido	20 g/kg
	— Leite evaporado	150 mg/kg
	— Nata	5 g/kg
	— Enlatados de vegetais (feijão, milho doco)	10 g/kg
	— Piche	BTP
Coma de Cálcio	— Gelados e produtos de pasteleria	5 g/kg

Coma de Guar	Carne enlatada	5 g/kg	Pectina	Pickles	500 mg/kg
	Sardinha e macarrão enlatado	20 g/kg		Nata	5 g/kg
	Sopa e caldo	BTP		Rebuçados	20 g/kg
	Nata	5 g/kg		Gelatina e marmeladas de trinos	5 g/kg
	Enlatados de vegetais (feijão milho doco)	10 g/kg		Gelados	g/kg
Goma d'Arabic	Gladiis	5 g/kg	Gelatina	Sardinha e macarrão enlatado	2 g/kg
	Produtos de pasteleria	20 g/kg		Queijo cremoso (processado)	5 g/kg
	Salsa	20 g/kg		Car e cozida	4 g/kg
	Vegetais sem conserva (feijão milho)	10 g/kg		Queijo processado	5 g/kg
				Doçarias	10 g/kg

## ANEXO II

## Substâncias autorizadas nos aromas naturais ou artificiais

## Corantes naturais

Cor	Substância	Uso e doses máximas de emprego	
Amarelo	Curcumina (turmeric)	— Óleo e gordura para recuperar a cor perdida com o tratamento tecnológico	BTP
		— Queijo	BTP
	Riboflavina	— Produtos de pastelaria	BTP
Amarelo, Arancio	Carotenoides	— Óleo e gordura, para recuperar a cor perdida com o tratamento tecnológico	BTP
	Alfa, beta e gama caroteno	— Queijo	600 mg/kg
	Beta-epo-9-caroteno	— Caldos para sopa (para consumo)	200 mg/kg
	Ac. beta-epo-9-caroteno e seus esteres metilicos e etilicos	— Produtos de pastelaria	200 mg/kg
	capsantina, capsorubina annatto (batuna)	— Jam e gelatina de frutas — Bebidas	200 mg/kg
Castanho	Caramelo	— Bebidas, xarope	BTP
		— Produtos de pastelaria	BTP
		— Caldos de soja	BTP
Diversos (Amarelo-violeta)	Antocianine	— Jam, gelatina e marmeladas	200 mg/kg
	Xantofila	— Óleos e gorduras para recuperar a cor perdida com o tratamento tecnológico	BTP
Diversos (Vermelho-violeta)	Xantofila	— Bebidas, xarope	BTP
		— Jam e gelatina — Produtos de pastelaria	BTP
Amarelo-verde	Clorofila	— Jam de gelatina	200 mg/kg
		— Queijo processado	BTP
		— Produtos de pastelaria	BTP
		— Bebidas	BTP

## Corantes artificiais

Substância número 1		Usos e doses máximas de teor	
Amarelo	Tartrazina *	- Bebidas não alcoólicas (refrigerantes)	30 mg/kg
		- Licores	100 mg/kg
		- Produtos de pasteleria recheados	120 mg/kg
		- Xaropes	100 mg/kg
		- Jam e gelatinas	100 mg/kg
Amarelo	Quinoléina amarela	- Gelados	50 mg/kg
		- Recheados	100 mg/kg
Amarelo	Amarelo pro dissol PCF (sunset amarelo)	- Bebidas não alcoólicas	30 mg/kg
		- Xaropes	100 mg/kg
		- Gelados	50 mg/kg
Roxo	Amaranto	- Bebidas não alcoólicas	20 mg/kg
		- Xaropes	100 mg/kg
		- Recheados, goma, etc	50 mg/kg
		- Jam e gelatinas	50 mg/kg
		- Conservas de camarão	20 mg/kg
	Pontecau 4 R	- Bebidas não alcoólicas	30 mg/kg
		- Xaropes	100 mg/kg
		- Recheados, goma-elástica	100 mg/kg
		- Jam e gelatinas	100 mg/kg
		- Produtos de pasteleria	50 mg/kg
		- Conservas de camarão	30 mg/kg
Azul Verde	Patent BLU II Verde Issammina	- Bebidas não alcoólicas	30 mg/kg
		- Xaropes	100 mg/kg
		- Jam e gelatinas	100 mg/kg
		- Recheados, goma etc	50 mg/kg
		- Recheados, goma-elástica	100 mg/kg
Azul violeta	Indigotina	- Jam e gelatinas	100 mg/kg

\* Não é permitido em sucos de fruta

- |   |   |
|---|---|
| <p>a) <i>Adesantes</i>, — Ácido alginico e alginados, agar-agar, gelatinas animais, farinha de sementes de caribas, borracha adragante, borracha arábica, cárgenes, pectinas,</p> <p>b) <i>Diluentes e fixadores</i>; — Éteres etílicos e propílicos do dietilén-glicol, 1,2 propil-glicol, carbonado de magnésio, D-sorbitol,</p> <p>c) <i>Conservantes</i>, — Ácido sorbico e sorbato, sulfito e bisulfito de sódio, ácido ascórbico, butoxianisol, otil, propil e dodecylgato,</p> <p>d) <i>Tencioactivos</i>, — Monoglicéridos dos ácidos gordos alimentares, mistura de mono e diglicéridos dos ácidos gordos alimentares, ésteres do sacarose com os ácidos gordos alimentares,</p> | <p>e) <i>Suportes</i>, — Citrato de sódio, sacarose, lactose, amido, cloreto de sódio, glucose e fructose, óleos e gorduras alimentares, vinagre, dextrina (com limitação para os aromas estabilizados) em bicóxido de silício hidratado (não superior a 500 mg/kg para os aromas em pó).</p> <p>As doses máximas dos activos acima listados não podem superar, nas substâncias aromatizantes, os máximos indicados na apêndice I.</p> <p>As substâncias acima indicadas devem corresponder as características de pureza definidas pelo Codex Alimentarius.</p> |
|---|---|